



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6.00

| | | | |
|---|-------------------------|--------------|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p> | ASSINATURAS | | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p> |
| | | Ano | |
| | As três séries. | Kz: 9 996.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 5 641.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 3 860.00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 2 375.00 | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 11/01:

Concede ao Governo autorização legislativa para em matéria aduaneira e portuária aprovar um regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda.

Conselho de Ministros

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 20, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL, U. E. E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 32.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 6/01:

Sobre auditorias às contas do sector empresarial do Estado de 2000 e 2001.

Resolução n.º 7/01:

Sobre a estratégia de fiscalização tributária das empresas do Grupo A.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 69/01:

Cria o Grupo Técnico para Implementação das medidas estruturais relativas ao BCI e ao BPC doravante GT-BCI/BPC.

Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 70/01:

Aprova o regulamento do carnaval.

Despacho n.º 71/01:

Determina que, para efeitos de matrícula nas instituições de ensino público e privado, dever-se-á exigir aos interessados do sexo masculino, que possuam ou venham a completar 18 anos de idade ou mais, a apresentação do comprovativo da situação militar regularizada.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 11/01

de 6 de Março

Considerando que o Governo solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para legislar no sentido de atribuir um regime pautal especial à Província de Cabinda;

Considerando que a referida matéria é de competência legislativa de reserva relativa da Assembleia Nacional, por força da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional e que, sendo assim, pode a mesma autorizar que o Governo legisle sobre essa matéria;

Havendo necessidade de dotar o Governo de competência legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É concedida ao Governo autorização legislativa para em matéria aduaneira e portuária aprovar um regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda.

2. O regime aduaneiro e portuário previsto no número anterior é aplicável às mercadorias importadas e exportadas requeridas por firmas ali domiciliadas, exceptuando-se os veículos automóveis ligeiros de passageiros, as bebidas alcoólicas, tabacos e artigos de ourivesaria e relojoaria classificados pelos códigos pautais 71.13.11 71.13.19, 71.14.11, 71.14.19, 71.16.10, 71.16.20, 90.01.11, 90.01.12, 90.01.19, 91.01.21, 91.01.29, 91.01.91 e 91.01.99, os quais ficam sujeitos ao regime geral estabelecido na Pauta dos Direitos de Importação e Exportação vigente, com uma redução de 50%.

3. O regime a que se refere a presente resolução não é aplicável à indústria petrolífera.

6.º — Os relatórios indicados no ponto anterior deverão ser remetidos pelas empresas interessadas, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério das Finanças dentro dos prazos estabelecidos na Lei das Empresas Públicas.

7.º — As empresas de auditoria acima indicadas adoptarão as suas próprias regras técnicas, deontológicas e de ética e independência profissional, tendo em consideração os padrões e princípios internacionais usuais nesta matéria e o enquadramento legal e institucional da respectiva actividade no território nacional.

8.º — O Ministério das Finanças promoverá os critérios e os aspectos processuais da instrução de processos de suspensão ou cancelamento das licenças de exercício da actividade as empresas envolvidas em caso de violação de princípios fundamentais, ética e independência profissional.

9.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—
Resolução n.º 7/01
de 6 de Março

No âmbito do projecto sobre normas de contabilidade e auditoria, o Governo Angolano aprovou recentemente um conjunto de diplomas legais com o objectivo de promover a qualidade e a fiabilidade da informação financeira das empresas, através do estabelecimento dum adequado sistema de preparação de contas, da criação de um regime de auditorias obrigatórias e da limitação do exercício da actividade de contabilidade e auditoria, a profissionais de reconhecida independência e competência técnica, a ser conferida por uma organização profissional;

Um dos diplomas aprovados, o Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, do Conselho de Ministros, estabelece a obrigação das empresas apresentarem as demonstrações financeiras anuais auditadas por Perito Contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e Perito Contabilista, tendo em conta a necessidade de se delimitar mais rigorosamente a responsabilidade dos gestores e acautelar e proteger também, de modo mais adequado, os diversos interesses envolvidos, desde o dos accionistas e proprietários das empresas aos do Estado e respectivos credores e demais agentes económicos, bem como o interesse público em geral;

Todavia, os efeitos práticos das medidas previstas nos diplomas legais acima indicados apenas se farão sentir nos

próximos anos, uma vez que ficou estabelecido que as empresas abrangidas pelos mesmos ficam obrigadas à preparação das contas nos termos do disposto no novo Plano Geral de Contabilidade e à apresentação de demonstrações financeiras anuais auditadas por Perito Contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, a partir do exercício económico de 2002;

Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor dos referidos diplomas e a data em que os mesmos produzem efeitos, serão realizadas as acções necessárias à actualização dos profissionais ligados actualmente ao ramo e à instalação da Entidade Representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, a qual terá como responsabilidade disciplinar o acesso e o exercício da profissão;

Tornando-se necessário salvaguardar o interesse público de prevenção e combate da fraude e evasão fiscais no período transitório de instituição do novo Plano Geral de Contabilidade, com recurso aos mecanismos legais de fiscalização tributária pelo Estado das actividades dos diversos contribuintes;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte Resolução:

1.º — O Ministério das Finanças, no âmbito das suas competências e atribuições, deverá promover um amplo programa de fiscalização dos contribuintes do Grupo A do Imposto Industrial, através da realização de auditorias tributárias às suas contas dos exercícios económicos de 2000 e 2001, com base nas declarações fiscais apresentadas pelos mesmos.

2.º — Para a implementação do referido programa de fiscalização, o Ministério das Finanças poderá contar com o concurso de auditores independentes e idóneos a contratar para o efeito junto dum universo de empresas a seleccionar para o efeito por uma Comissão Técnica a nomear pelo Ministro das Finanças.

3.º — Os auditores independentes seleccionados deverão integrar nas suas equipas técnicos a indicar pela Inspecção Nacional de Finanças e pela Direcção Nacional de Impostos.

4.º — São requisitos a observar pelas entidades interessadas na realização para o Ministério das Finanças dos trabalhos de auditoria tributária acima indicados os seguintes:

- a) tratar-se de entidade que reúna as condições de qualificação usuais, segundo os critérios e práticas internacionais normais nesta matéria;
- b) estar registada e licenciada pela direcção competente do Ministério das Finanças para o exercício da actividade de auditoria;

- c) dispor de efectivo e pessoal técnico suficiente e devidamente habilitado para o volume e natureza da actividade prevista;
- d) possuir escritórios ou outra forma de representação permanente no País;
- e) possuir a sua situação fiscal regularizada em Angola;
- f) ter o domínio da língua portuguesa;
- g) ter conhecimento efectivo do sistema fiscal angolano.

5.º — As entidades contratadas para a realização dos trabalhos de auditoria tributária, adoptarão as suas próprias regras de ética e deontologia profissional, tendo em consideração os padrões e princípios internacionais, bem como o enquadramento legal e institucional da actividade no território nacional.

6.º — O Ministério das Finanças poderá determinar a suspensão ou cancelamento da licença de actividade no caso de violação por parte das empresas contratadas dos princípios fundamentais de ética e independência profissional, bem como das normas legais reguladoras do exercício da actividade de auditoria.

7.º — Para a boa execução do disposto na presente resolução e no programa de fiscalização preconizado, será criada uma Comissão Técnica, coordenada por um Vice-Ministro das Finanças e constituída pelos Director Nacional de Imposto, Director Nacional de Contabilidade e Inspector Nacional de Finanças, à qual caberá:

- a) propor as empresas do Grupo A cujas escritas serão objecto de exame;
- b) propor a passagem ao Grupo A das empresas que preenchem os respectivos requisitos;
- c) seleccionar, tendo em conta o disposto no ponto n.º 3 da presente resolução, as entidades habilitadas a levar a cabo, em nome e sob contratação do Ministério das Finanças, as auditorias tributárias preconizadas;
- d) organizar o sistema de repartição e de adjudicação aos auditores idóneos e independentes seleccionados dos contribuintes cujas escritas serão examinadas;
- e) discutir e negociar os respectivos contratos e submetê-los à autorização superior do Ministro das Finanças;
- f) dar parecer sobre os resultados das auditorias tributárias realizadas;
- g) pronunciar-se obrigatoriamente sobre qualquer processo de suspensão ou cancelamento das licenças de exercício da actividade de auditoria, levantado no decurso duma acção realizada no âmbito deste projecto.

8.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 69/01
de 6 de Março

No prosseguimento dos seus esforços com vista à estabilização macro-económica e à reanimação da economia nacional, o Governo acordou com o FMI e o BM um Memorando de Política Económica e Financeira para o período de Janeiro a Junho de 2001 (MPEF 2001) de que a recapitalização dos bancos comerciais públicos e a privatização do Banco de Comércio e Indústria são medidas estruturais importantes.

Convindo criar condições para que aquelas medidas sejam executadas dentro dos prazos acordados e com a qualidade desejada;

Ouvidos o Governador do Banco Nacional de Angola (BNA) e os Presidentes dos Conselhos de Administração do Banco de Comércio e Indústria (BCI) e do Banco de Poupança e Crédito (BPC).

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criado o Grupo Técnico para Implementação das medidas estruturais relativas ao BCI e ao BPC doravante GT-BCI/BPC integrado por:

Job Graça, Vice-Ministro das Finanças (coordenador);
Sílvia Franco Burity, assessor do Ministro das Finanças (coordenador-adjunto);
Carlos Alberto Costa, representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial — GARE;
José de Lima Massano, Administrador do BPC;
David Jasse, Administrador do BCI;
Beatriz Andrade, representante do BNA;
Paulino de Sousa, representante do BNA.

2. Ao GT-BCI/BPC compete:

- a) em geral, criar as condições técnico-materiais e humanas para a boa e oportuna implementação das medidas estruturais constantes do MPEF e relativas ao BCI e ao BPC;